



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 46644/17

EXERCÍCIO: 2018
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
DATA DE ENTRADA: 13/07/2017
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2018.
INTERESSADOS: João Domiciano Dantas Segundo



PREFEITURA MUNICIPAL
São José de Sabugi
Uma cidade de todos
Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07
Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro
CEP: 58610-000 – São José de Sabugi-PB

LEI Nº 516, de 22 DE MAIO DE 2017.

**Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o exercício de 2018, e dá outras
providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São José de Sabugi APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1 - Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e inciso II, §2º, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município e suas alterações;
- V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - das alterações da legislação tributária;
- VII - das políticas de Fomento;
- VIII - dos instrumentos para gestão urbana;
- IX - das disposições sobre a dívida pública municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi
Uma cidade de todos
Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

X - das disposições gerais e finais.

Art. 2 - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I – O Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II – e o Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2018, 2018 e 2019.

Este Anexo conterá, ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2015;
- b) evolução do patrimônio líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios;
- c) demonstrativo da estimativa de renúncia fiscal;
- d) quadros demonstrativos das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública consolidada e consolidada líquida.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 3 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I - Inclusão Social:
 - a) garantir acesso à saúde, educação e à rede de proteção social;
 - b) garantir a qualidade no atendimento dos serviços básicos;
 - c) ampliar as políticas de inclusão (juventude, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida);
 - d) promover o respeito às diferenças e a defesa dos direitos humanos.

II - Sustentabilidade Ambiental:



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi
Uma cidade de todos
Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

- a) garantir a mobilidade, a habitação e o adensamento do espaço urbano;
- b) ampliar os reservatórios de abastecimento d'água na zona rural;
- c) qualificar as políticas de preservação do meio ambiente;
- d) garantir políticas de saneamento com foco nos resíduos sólidos e na drenagem urbana.

III - Produtividade Econômica:

- a) estimular a renda e a qualificação profissional;
- b) aprimorar a infraestrutura urbana e rural;
- c) atrair investimentos;
- d) promover a economia solidária e criativa.

IV - Qualidade de Vida:

- a) fortalecer a cultura;
- b) preservar o patrimônio histórico;
- c) estimular o lazer comunitário;
- d) incentivar o esporte escolar e de alto rendimento.
- e) Reconhecer e contribuir com Pontos de Cultura, na forma da Lei, em especial em eventos culturais típicos da idade;
- f) Apoiar manifestações culturais relacionadas às Festas Juninas, carnavalescas, festas de padroeira, atuando conjuntamente com órgãos governamentais federal e estadual, setor privado e sociedade civil organizada.

V - Governança:

- a) modernizar os processos administrativos e capacitar o servidor municipal;
- b) garantir a qualidade da receita e da despesa;
- c) estimular a participação popular;
- d) garantir a transparência e controle social.

Parágrafo Único - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2018, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA – 2018 a 2021, e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para 2018, em 30 de setembro de 2017, à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

Art. 4 - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos com a indicação de suas metas físicas.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; e

IV - operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da Função “ Encargos Especiais ”;

V – unidade orçamentária – é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

§ 4º- Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi
Uma cidade de todos
Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

Art. 5 - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos por Natureza De Despesa:

I – DESPESAS CORRENTES

- I.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- I.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- I.3 - Outras Despesas Correntes;

II – DESPESAS DE CAPITAL

- II.1 - Investimentos;
- II.2 - Inversões Financeiras;
- II.3 - Amortização da Dívida;
- II.4 - Outras Despesas de Capital.

III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 6 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

- I** - Mensagem;
- II** - texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III** - consolidação dos quadros orçamentários;
- IV** - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei ;
- V** - informações complementares.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste art., incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e em consonância com o que estabelece o art.5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com os seguintes demonstrativos:

- I** - a evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- II** - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por elemento de despesa;
- III** - o resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos, quaisquer que sejam as suas destinações;



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi
Uma cidade de todos.

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, sub-funções e programa ;

V - Consolidação das despesas por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e ou operações especiais;

VI - a programação, no orçamento fiscal destinada a Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, obedecerá ao que dispõem a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, a Medida Provisória nº 339, de 28 de Dezembro de 2006, que regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

VII - demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com o que estabelece a Medida Provisória nº 339/2006 e a Portaria nº 48, de 31 de Janeiro de 2007.

VIII - a aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de janeiro de 2000 que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, alterada através da Emenda Constitucional N º 58, de 23 de setembro de 2009;

IX - a aplicação dos recursos reservados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece a Emenda Constitucional Nº 29;

X - a versão digital completa do Projeto de Lei Orçamentária Anual em mídia eletrônica e formato de arquivo padrão compatível com os equipamentos e programas utilizados pela Câmara Municipal;

Art. 7 - Para efeito do disposto no art. anterior, a Câmara Municipal e os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal de Planejamento para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 27 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi
Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro
 CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste art. serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, as autarquias, órgãos de regime especial e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, conforme o disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do Art. 122, da Lei Orgânica do Município, e conterà, dentre outros com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - de recursos oriundos do tesouro municipal;
- III - de transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;
- IV - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 10 - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional Nº 29, de 14 de setembro de 2000.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária específica, não podendo ser indicadas como fonte de anulação quando da proposição de emendas propostas pelos vereadores da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI.



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi

Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12 - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como, o projeto de Lei do Plano Plurianual referente ao período de 2018-2021, será apresentado à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI até o dia 30 de setembro de 2017 e devolvido para sanção até 20 (vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º - Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 - Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária Anual será expressa segundo os preços vigentes de junho de 2017.

Art. 14 - A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual, será elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento e ratificada pela Secretaria da Receita Municipal, e considerará o disposto no Art.12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 1% (um por cento) definido com base na receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste art., entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, inclusive os valores recebidos e pagos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais em Educação – FUNDEB.

Art. 16. O aporte de recursos do Tesouro Municipal para autarquias e outras dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no *caput* deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi

Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

Art. 17 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, com a destinação prevista no “caput” deste artigo, só poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade a partir do último quadrimestre do exercício em execução e desde que seja comprovada sua disponibilidade orçamentária e financeira, em decorrência de acordos judiciais, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 .

Art. 18 - É vedada a inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da Administração Direta ou Direta Descentralizada, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como, a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 19 - Na programação da despesa prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos, ou aquelas sem fins lucrativos, mas não cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal poderá inserir dotações no Projeto de Lei Orçamentária Anual com o objetivo de conceder ajudas à pessoas carentes de acordo com o que está contido nos incisos, parágrafos e artigos, da Lei nº 9.680, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional

Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2018 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 22 - O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, em meio magnético, a despesa discriminada por elemento, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 23 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b) Serviços da dívida;
- c) Recursos oriundos de convênios;
- d) Recursos provenientes de operações de crédito;
- e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde ;
- f) Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II – Sejam relacionadas:

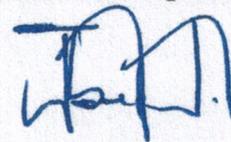
- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

Art. 25 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, os elementos de despesa e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;





PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi

Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e os elementos de despesa que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.

§ 2º - os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, em sua totalidade, sem programação, é que serão incorporados à Reserva de Contingência, enquanto que os recursos anulados parcialmente e que sofreram vetos continuarão a integrar as Ações constantes do Projeto de Lei Original, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 – O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 27 – A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, para o exercício de 2017, não excederá os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 28 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 29 – Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como “outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização”.

Parágrafo Único – Para efeito no disposto neste artigo, entende-se como

terceirização de serviços a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 30 – O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas do exercício:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III - eliminação de despesas com horas extras;
- IV - demissão de servidores não estáveis;
- V - demissão de servidores estáveis.

Art. 31 – A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101, de 04/05/00.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos e taxas;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- VI - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;
- VII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi

Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 33 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 34 - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 37 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA

Art. 38 - Fica conferido, através desta lei, ao Poder Público Municipal os seguintes Instrumentos Jurídicos e Políticos:

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) Instituição de unidades de conservação;
- f) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Concessão de uso especial para fins de moradia;



Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

- i) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) Usucapião especial de imóvel urbano;
- l) Direito de superfície;
- m) Transferência do direito de construir;
- n) Operações urbanas consorciadas;
- o) Regularização fundiária;
- p) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) referendo popular e plebiscito.

CAPITULO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 39 - Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 40 - As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º As transferências que trata o *caput* do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§ 3º O beneficiário das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regular em relação aos pagamentos de tributos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I- auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II- material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que

possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 42 - Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 – Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2018, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 45 – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 46 – A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2018, não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 47 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e de fundações do Município, somente poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 48 – A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais e disporá sobre os remanejamentos e transferências de recursos entre órgãos da Administração Municipal.

§ 1º - As solicitações de abertura de créditos adicionais dentro dos limites

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas a Secretaria Municipal de Administração, acompanhadas de justificativas e de indicação de reduções de dotações necessárias a cobertura do pleito, mediante edição de Decretos .

§ 2º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal , por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão, autorizado a incluir e a proceder alterações de ordem qualitativa na Estrutura da Natureza da Despesa, sejam elas na Categoria Econômica, no Grupo de Natureza de Despesa, na Modalidade de Aplicação e/ou no Elemento de Despesa, em eventuais impropriedades , se detectadas , durante a fase de Execução Orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2018, tanto na Lei Orçamentária Anual, como no Plano Plurianual, adequando-os aos preceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 43 - Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, as dotações previstas para Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida, não poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender créditos adicionais com outras finalidades, exceto quanto aos remanejamentos das dotações destinadas à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI.

Parágrafo Único - O cancelamento ou anulações das dotações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser efetuadas no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesas, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal de Gestão, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida até o final do exercício.

Art. 44 - As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde somente poderão ser usadas como fontes transferidoras de recursos para outras funções de Governo, a partir do último quadrimestre do exercício financeiro do ano em curso, excetuando-se as anulações efetuadas dentro destas mesmas funções.

Art. 45 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no “caput” deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 46 – A solicitação de Crédito Adicional à conta de recursos de excesso de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadadas pelos Órgãos da Administração Indireta deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa de receita para o exercício.

Art. 47 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, ou seja, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I

e II do artigo 24, da Lei Nº 8.666/1993 e alterações formuladas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2017, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2017.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste art., as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI – IPSAL;

III - Pagamento dos serviços da dívida;

IV - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2017, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

V - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art.78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º - O procedimento autorizado neste art. poderá ser utilizado até o mês da publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 43, desta Lei.

Art. 49 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Lei Orçamentária de 2018, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, por unidade orçamentária de cada Órgão, inclusive seus fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação em seu menor nível, as fontes, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos.


 PREFEITURA MUNICIPAL
São José do Sabugi
Uma cidade de todos
Gestão 2017/2020
CNPJ: 08.883.217/0001-07
Rua Francisco Vicente de Moraes, N° 122 – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi - PB

Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 50 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1^o A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§ 2^o Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§ 3^o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE MAIO DE 2017



JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
PREFEITO

**Prefeitura Municipal de São José de Sabugi**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2018

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	15.704.529	15.717.586	0,08	15.211.142	(3,22)	16.123.809	6,00	16.849.381	4,50	17.607.603	4,50	
Receitas Primárias (I)	15.049.856	15.199.602	1,00	14.787.024	(2,71)	15.674.244	6,00	16.379.585	4,50	17.116.667	4,50	
Despesa Total	15.704.529	15.717.586	0,08	15.211.142	(3,22)	16.123.809	6,00	16.849.381	4,50	17.607.602	4,50	
Despesas Primárias (II)	15.513.660	15.526.717	0,08	14.833.200	(4,47)	15.723.190	6,00	16.430.734	4,50	17.170.116	4,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-463.804	-327.115	(29,47)	-46.176	(85,88)	-48.946	6,00	-51.149	4,50	-53.449	4,50	
Resultado Nominal	5.369.965	-276.636	(105,15)	-1.336.273	(383,04)	-332.813	(75,09)	154.091	(146,30)	161.025	4,50	
Dívida Pública Consolidada	6.808.364	5.856.978	(13,97)	4.991.182	(14,78)	4.728.365	(5,27)	4.941.142	4,50	5.163.493	4,50	
Dívida Consolidada Líquida	5.369.965	5.093.330	(5,15)	3.757.057	(26,24)	3.424.243	(8,86)	3.578.334	4,50	3.739.359	4,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	14.186.567	13.357.343	(5,85)	15.211.142	13,88	15.503.662	1,92	15.503.663	0,00	15.503.745	0,00	
Receitas Primárias (I)	13.595.173	12.917.143	(4,99)	14.787.024	14,48	15.071.388	1,92	15.071.388	0,00	15.071.469	0,00	
Despesa Total	14.186.567	13.357.343	(5,85)	15.211.142	13,88	15.503.662	1,92	15.503.663	0,00	15.503.744	0,00	
Despesas Primárias (II)	14.014.147	13.195.136	(5,84)	14.833.200	12,41	15.118.452	1,92	15.118.452	0,00	15.118.531	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-418.974	-277.994	(33,65)	-46.176	(83,39)	-47.063	1,92	-47.064	0,00	-47.063	0,00	
Resultado Nominal	4.850.917	-235.095	(104,85)	-1.336.273	(468,40)	-320.013	(76,05)	141.784	(144,31)	141.785	0,00	
Dívida Pública Consolidada	6.150.284	4.977.461	(19,07)	4.991.182	0,28	4.546.505	(8,91)	4.546.505	0,00	4.546.529	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	4.850.917	4.328.486	(10,77)	3.757.057	(13,20)	3.292.542	(12,36)	3.292.542	0,00	3.292.559	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,70	6,30	3,40	4,00	4,50	4,50

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de julho de 2017 as 11:40:12

RANIERE LEITE DÓIA
Contador

JOAO DOMICIANO DANTAS
SEGUNDO
Prefeito



Prefeitura Municipal de São José de Sabugi

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

21

Exercício: 2018

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
CALAMIDADE PUBLICA - EXTIAGEM	100.000	FRENTES DE TRABALHO, DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BASICAS, ABASTECIMENTO D'AGUA E OUTROS	100.000
TOTAL	100.000	TOTAL	100.000

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 13 de julho de 2017 as 11:40:59

RANIERE LEITE DÓIA
Contador

JOAO DOMICIANO DANTAS
SEGUNDO
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Encaminha o Projeto de Lei, desta data e de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de São José do Sabugi - PB para o Exercício Financeiro de 2018.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, em consonância com as determinações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetiva fundamentalmente estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo também sobre as alterações na legislação tributária.

A partir da nova metodologia que estrutura a elaboração da Lei Orçamentária, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, integrando estes instrumentos de planejamento, através da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, tornou-se necessário elaborar uma proposta de LDO atendendo os seus objetivos essenciais previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Em face dos escassos recursos próprios para aplicação em obras de infraestrutura, ficando na dependência da obtenção de recursos através de convênios com outras esferas de Governo, e no intuito de definir um planejamento o mais realista possível, é que esta Administração se viu na obrigação de buscar priorizar em obras de melhorias na infraestrutura àquelas ações que atendam a maior parte possível da laboriosa população deste Município e em quantidade possível de serem viabilizadas.

Imbuído desse espírito de Administração com responsabilidade, espero contar com o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação do presente Projeto de Lei dentro da **FORMA REGIMENTAL**, para que tenhamos oficializado as regras de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para exercício de 2018.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
PREFEITO

A Vossa Excelência
Senhora Vereadora **IDALETE NOBREGA DA COSTA**
Presidente da Câmara Municipal São José do Sabugi - PB

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ata da audiência pública para apreciação e discussão do pré-projeto de lei da Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018 em atendimento ao art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 19:30 horas, no prédio da Câmara Municipal de São José do Sabugi, na rua Francisco Vicente de Moraes, 15 — Centro em São José do Sabugi, dando cumprimento à convocação de Prefeito e da Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, reuniram-se em audiência pública os Vereadores, Idalete Nobrega da Costa, Presidente da Câmara, e os demais Vereadores, estavam presente ao ato, o Prefeito Municipal, e os Secretários Municipais, o Contador e populares, conforme lista de presença abaixo subscrita, em atendimento ao contido na Lei Complementar 101/00, para a Audiência Pública visando a apreciação e discussão pré-projeto de lei da Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018, do Município de São José do Sabugi, em atendimento a determinação contida no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme convocação. Presidindo os trabalhos, abriu a Audiência Pública, a Vereadora Idalete Nobrega da Costa, agradecendo a presença de todos, falou dos objetivos da audiência pública e em seguida passou a palavra ao Contador da Prefeitura Municipal, Sr. Raniere Leite Dóia, que falou da importância e dos objetivos da Audiência Pública, que muito contribuem para uma gestão transparente e participativa, fez a leitura do pré-projeto de lei, destacou e comentou alguns pontos de maior relevância contidas no texto da LDO para o exercício financeiro de 2018, tudo com respaldo na LRF. Na sequência foi deixada aberta a palavra aos presentes, sem maiores indagações. Por fim, como, não houve outras manifestações e nem mais qualquer questionamento sobre os dados apresentados na audiência Pública e nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara, deu por encerrada a sessão e foi lavrada a presente ata e assinadas pelos presentes que subscrevem a relação abaixo:

Idalete Nobrega
Raniere Leite Dóia
[Other illegible signatures]

Dacilânia Araújo Costa.

~~Maria Moura Costa~~

Georanda Mourais Soares

Francieleide Barros de Medeiros

Paulo Bay de Aguiar

João Pereira de Sousa

Cláudia dos Santos Medeiros

Carla Wilson de Souza Santos

Francineia Siqueira de Medeiros

Jayara Cinthya de Mourais Dantas e Souza

Charlene Araújo de Andrade Costa

Profª Eliane de Souza Costa

Paulo Pereira de Andrade

Flávia Gabriela da S. Araújo

Marcelo Manoel Cavalcanti Holanda

José Barros de Sousa

Cássio Francisco de Araújo Medeiros

Maria Costa

Idalete Pereira da Costa



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/07/2017 às 12:09:35 foi protocolizado o documento sob o N° 46644/17 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2018, referente a(o) Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por João Domiciano Dantas Segundo.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 10/07/2017

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	80c253567ac22934548c60eea3383cba
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	ccc6b72338a64489f47bb51a12f8f184
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	2a05a845abd9546ca2ce11b0b8539f8b
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	c28045fdc1128f83ebdc1e0fbf642cec
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	5851e800f00246c07387e295a773cda8

João Pessoa, 13 de Julho de 2017



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL - DEAGM I
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL - DIAGM VIII

Documento TC nº	46644/17	
Natureza	Acompanhamento	
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de São José do Sabugi	
Responsável	João Domiciano Dantas Segundo	
Exercício	2018	
Objeto Exame	LDO 2018	Lei nº 0516/2017, de 22/05/2017

ITEM DE VERIFICAÇÃO	RESPOSTA	OBSERVAÇÃO
1 - Prova de audiência pública?	Sim	Pg. 23/34
2 - Fixa metas e prioridades?	Sim	Art. 1º e 3º
3 - Orienta elaboração LOA 2017?	Sim	Art. 4º, 6º ao 25º
4 - Dispõe sobre alteração leg. tributária?	Sim	Art. 32º e 35º
5 - Trata de operações de fomento?	Sim	Art. 33 ao 37º
6 - Autoriza financiar despesas competência de outros entes?	Sim	Art. 39 ao 43º
7 - Fixa regra Reserva de Contingência?	Sim	Pg. 06 e Art. 15
8 - Fixa regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF?	Não	
9 - Dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas?	Não	
10 - Fixa regras sobre limitação de empenho?	Sim	Art. 50º
11 - Contém anexo de metas fiscais?	Sim	Pg. 20
11.1 Anexo segue integralmente o modelo definido pela STN (conteúdo e forma)?	Não	Pg. 20
11.2 Anexo contém metodologia e memória de cálculo?		
12 – Metas propostas (2018) compatíveis com a execução recente (SAGRES 2016)?	Sim	Pg. 20
12.1 - Receita		
12.2 - Despesa		

ITEM DE VERIFICAÇÃO	RESPOSTA	OBSERVAÇÃO
13 - Contém anexo de riscos fiscais?	Sim	Pg. 21
13.1 - Anexo segue modulo STN?	Não	
13.2 - Indica medidas a compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes?	Sim	Pg. 21



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL - DEAGM I
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL - DIAGM VIII

13.3 Medidas indicadas são suficientes?	Sim	Pg. 21
14 - Autoriza concessão de ajudas a pessoas físicas ou jurídicas nos termos do art. 26 da LRF?	Sim	Art. 39 a 43
15 - Prevê margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado?	Não	
16 - Prevê parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos?	Não	
17 - As prioridades e metas analisadas são compatíveis com o PPA?	Prejudicado	

Outras observações/constatações:

Conclusão:

- () A LDO não foi encaminhada no prazo previsto pela RN-TC 07/2004 c/c a RN-TC-05/2006.
- (x) A LDO tem o conteúdo mínimo exigido itens 1, 2,3,4,5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 16.
- (x) Falta na LDO conteúdo relativo aos itens seguintes: 8, 9, 11.1, 11.2, 15 e 16
- () As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com as realizadas em 2016 pelas razões seguintes:

Sugestão:

- 1 – Alerta quanto à ausência de itens que tornam irregular à LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação aos itens: 08, 9, 11.1, 11.2, e 16.

É o relatório

Assinado em 29 de Setembro de 2017



Ranieri da Silva Nery
Mat. 3701051
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 29 de Setembro de 2017



Ricardo José Bandeira da Silva
Mat. 3700518
CHEFE DE DIVISÃO



DOCUMENTO: 46644/17
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
INTERESSADOS: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

ALERTA TCE-PB 01278/17

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1 Alerta quanto à ausência de itens que tornam irregular à LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação aos itens: 08, 9, 11.1, 11.2, e 16 do Relatório de exame da LDO de 2018.



Assinado por Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Relator

02/10/2017 11:24



Documento: 46644/17

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Exercício: 2018

CERTIDÃO

ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 1813 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 03/10/2017, foi realizada a seguinte publicação:

Documento: 46644/17

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01278/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Alerta quanto à ausência de itens que tornam irregular à LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação aos itens: 08, 9, 11.1, 11.2, e 16 do Relatório de exame da LDO de 2018.

João Pessoa, 02 de Outubro de 2017



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB